



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 19515.001148/2004-21
Recurso nº : 150.880
Matéria : IRPF - EX: 2000 a 2002
Recorrente : LIU WU CHING
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº : 102-48.694

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, o artigo 42 da Lei nº 9430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO - APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA GENÉRICA - Não é suficiente para justificar o agravamento da multa de ofício (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 2º) a circunstância de o contribuinte apresentar resposta genérica, que não esclareça, satisfatoriamente, os questionamentos da Fiscalização. A resposta, formalmente, descaracteriza a hipótese de agravamento da multa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS NO LANÇAMENTO – JUSTIFICATIVA AO APD – Os rendimentos considerados como omitidos pelo Contribuinte, em face dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, apurados no mesmo ano-calendário em que foi apurado o acréscimo patrimonial a descoberto, até o mês de verificação do acréscimo não justificado, devem ser considerados para justificar a variação patrimonial apurada.

PROVA Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados ou isentos. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

TAXA SELIC - A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

Recurso parcialmente provido.



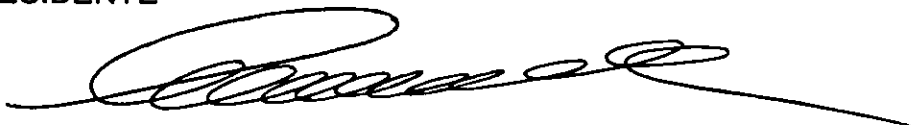
Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIU WU CHING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagravar a multa frente ao lançamento com base em depósito bancário e cancelar o lançamento em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 2000, indicado no item 1 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

Recurso nº : 150.880
Recorrente : LIU WU CHING

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 414/427, interposto pela contribuinte LIU WU CHING contra decisão da 7ª Turma de DRJ em São Paulo/SP, de fls. 391/408, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 10/21, lavrado em 08.07.2004.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 361.639,97, já inclusos juros e multa de ofício, tendo origem em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, realizados em nome da Contribuinte, no ano-calendário de 1999 a 2001, bem como acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2000.

O procedimento fiscal, que culminou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no "Termo de Constatação e Conclusão Fiscal" (fls. 22 a 41), o qual indica, em síntese, os seguintes pontos:

(i) Em atendimento, a Contribuinte informou o seguinte: no período solicitado (1997 a 2001), houve movimentação nos bancos: Sudameris (agências 0046-9 e 0093-0) e Citibank (agência 036), apresentando cópia dos extratos de movimentação financeira nestas instituições. Informou, ainda, que as contas eram movimentadas conjuntamente entre a própria, seu esposo Liu Kuo An e seu filho Liu Shun Chien.

(ii) Ocorre que a Fiscalização recebeu informação do Banco Central do Brasil de que o cônjuge da fiscalizada, Sr. Liu Kuo An, também sob fiscalização, manteve movimentação financeira, nos anos de 1998 e 1999, no Banco Bradesco S/A, com lançamentos a débito no valor de R\$ 299.332,45.

(iii) Durante o procedimento de fiscalização, a Contribuinte em tela e seu citado cônjuge omitiram a existência da mencionada conta no Bradesco. Em

Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

conformidade com o Decreto nº 3.724/2001, a Fiscalização solicitou, então, a emissão da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF para o Banco Bradesco, o qual forneceu cópias dos extratos bancários, ficha cadastral, cópia da “Ficha de proposta de abertura de conta corrente e assinaturas”, documentos estes que demonstram a solidariedade entre os cônjuges na conta-corrente enfocada.

(iv) Em providência posterior, foi solicitado ao Bradesco cópias de documentos a crédito/débito e, de posse desses elementos, foi possível constatar outras provas da solidariedade na conta entre o casal (assinaturas nas cópias dos cheques às fls. 304/305). Da mesma maneira, a contribuinte Liu Wu Ching também movimentava a conta conforme cópia dos cheques às fls. 299/301.

(v) A Fiscalização ressalta que, em nenhum momento, seja na Declaração de Rendimentos, fl. 47, seja em atendimento às intimações fiscais, a contribuinte Liu Wu Ching mencionou a movimentação financeira no Bradesco, ficando clara a intenção fraudulenta de omitir das autoridades fiscais a movimentação financeira incompatível com o rendimento anual declarado de apenas R\$ 10.000,00.

(vi) A Fiscalização emitiu, então, intimação fiscal, datada de 31/05/2004 e recebida em 08/06/2004, fls. 312/322, sendo solicitado à fiscalizada a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos créditos relativos à conta do Bradesco, os quais totalizam no ano de 1999 o valor de R\$ 99.370,76.

(vii) A fiscalizada omitiu, também, a movimentação em conta no Banco Sudameris/Agência Ipiranga, conforme se constata em sua resposta às fls. 44/46.

(vii) Da mesma forma, de posse dos extratos bancários e demais documentos fornecidos pelo Banco Sudameris, em atendimento à RMF, a Fiscalização intimou a contribuinte – por meio da citada intimação datada de 31/05/2004 e recebida em 08/06/2004, fls. 312/322 – a comprovar a origem dos créditos nas contas no B. Sudameris/Ag. Ipiranga, os quais totalizaram o valor de R\$ 110.645,36, no período 07/07/2000 a 07/12/2001.

(viii) Também foram objeto da intimação fiscal às fls. 312/322, a origem dos créditos nas contas das seguintes instituições financeiras: A) B.



Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

Sudameris/Ag. 0046-9/Diadema e B. Sudameris/Ag. 0093-0/Silva Bueno, os quais totalizaram no período fiscalizado o valor de R\$ 719.085,96; B) Citibank/Ag. Vila Mariana, no total de R\$ 351.761,20 durante o período fiscalizado.

(ix) Em resposta à intimação supracitada, fls. 312/322, respondeu a fiscalizada, conforme documento à fl. 323, da seguinte maneira, in verbis: "Os valores lançados a crédito nas contas bancárias mencionadas na presente intimação, são provenientes da prestação de serviços de consultoria e assessoria, por parte de meu marido Senhor Liu Kuo An a terceiros, no período de 1999 a 2001, que não tenho condições de relacionar, face ao espaço de tempo já decorrida". É de se registrar que a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório.

Após efetuar os seguintes ajustes necessários: exclusão dos estornos de depósitos; exclusão dos depósitos oriundos de outras contas de titularidade da contribuinte; aplicação do § 6º, art. 42, da Lei 9.430/96, tendo em vista a co-titularidade com o cônjuge, Liu Kuo An, e com o filho, Liu Shun Chien, nas contas bancárias, comprovada por meio dos documentos coletados durante o procedimento fiscal; a Fiscalização concluiu por constituir o crédito tributário correspondente à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários com origem não-comprovada, depósitos estes que totalizaram, no período janeiro/1999 a dezembro/2001, o valor de R\$ 433.273,95, tabela consolidada à fl. 38 (anverso e verso).

Com relação à multa de ofício aplicada para o crédito tributário referente aos depósitos bancários, houve um agravamento da penalidade em 50%, passando para 112,5%, com relação aos valores autuados sobre os créditos da contribuinte depositados no Bradesco e B. Sudameris/Ag. Ipiranga, tendo em vista a falta de atendimento pela contribuinte quanto à apresentação dos extratos bancários nestas duas instituições.

Conforme informação fornecida pela empresa Avel Apolinário Veículos S/A, a contribuinte adquiriu dois caminhões marca Volkswagen modelo VW 8.150, conforme Notas Fiscais nº 84.934 e 85.123, datadas de 12/09/2000 e 15/09/2000, no valor total de R\$ 92.000,00. A citada empresa apresentou, ainda, cópia de extrato bancário demonstrando crédito em 14/09/2000, referente ao pagamento do primeiro veículo, e comprovante de transferência bancária em 20/09/2000, referente ao

Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

segundo. A Fiscalização, concluiu, analisando as contas bancárias da contribuinte, que os pagamentos por ela efetuados, referentes à compra dos veículos, tiveram como origem alguma outra atividade sua, pois não saíram das contas bancárias.

Foi elaborado, então, Demonstrativo de Evolução Patrimonial (fl. 41) para o ano-calendário 2000, no qual foram incluídas todas as origens e dispêndios conhecidos para este ano-calendário, resultando, ao final, em Acréscimo Patrimonial a Descoberto para os meses de setembro/2000 a dezembro/2000, o qual foi autuado.

Os Auditores Fiscais autuantes, com base no art. 957, inciso II, do RIR/99, optaram pela multa qualificada de 150% sobre o imposto referente aos Acréscimos Patrimoniais a Descoberto, a qual foi agravada em 50%, passando para 225%, devido à falta de atendimento pela contribuinte no tocante à apresentação dos documentos comprobatórios da aquisição dos dois caminhões.

O Auto de Infração foi lavrado em 08/07/2004, vindo a contribuinte tomar ciência pessoal do mesmo em 12/07/2004, por meio de Procurador legalmente habilitado (Procuração à fl. 310). Inconformada, a contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 345/387) em 09/08/2004, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o que se segue:

(i) Os valores do imposto, juros moratórios e multa de ofício, lançados no presente Auto de Infração, foram apurados e declarados unilateralmente pela Receita Federal, sem qualquer interferência sua, daí advindo tal montante, absurdo e ilegal.

(ii) Entendeu necessária a realização de uma perícia contábil em todos os documentos que serviram de base para os lançamentos efetuados, levando-se em conta os índices e valores que resultaram no presente Auto de Infração.

(iii) Contestou o agravamento da multa de ofício, sob o fundamento de que nunca deixou de atender às intimações que lhe foram formuladas, estando sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizessem necessários;

(iv) O marido da contribuinte fez o requerimento ao Bradesco e, como este não forneceu os documentos no exato momento da solicitação, tentou apresentar



Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

à Fiscalização o requerimento formulado junto ao Banco, demonstrando, dessa forma, a sua boa-fé para atender à intimação. Entretanto, sem que houvesse tempo para tanto, a fiscalização informou que não mais seria necessário, pois já havia solicitado através de RMF junto ao Banco Bradesco.

(v) Assim, para demonstrar a sua boa-fé, a contribuinte requereu a juntada da cópia dos extratos bancários emitidos pelo Bradesco, no dia 15 de abril de 2004;

(vi) Com relação aos extratos bancários das contas do Sudameris, informou que no dia 30/09/2003, o marido da impugnante, também sob fiscalização, formalizou o pedido junto ao banco, e, como este não disponibilizou os documentos no prazo concedido pela Receita Federal, foi apresentada cópia do requerimento em 03/10/2003, demonstrando a boa-fé em atender à Fiscalização. Posteriormente, em 16/10/2003, o marido da impugnante apresentou à Fiscalização todos os extratos solicitados.

(vii) Afirmou que não houve omissão quanto à existência das contas correntes em seu nome, tornando ilegal a multa de ofício aplicada. Ademais, em nenhum momento recusou-se a fornecer o solicitado pela Receita Federal, razão pela qual o agravamento de penalidade de 50%, passando ao montante de 112,5%, aplicados indevidamente, devem ser excluídos do presente Auto de Infração, já que inexistem motivos plausíveis que os justifiquem;

(viii) No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirmou que os caminhões adquiridos pela contribuinte constam nas declarações de imposto de renda apresentadas desde o ano-calendário 2001. O fato dos caminhões terem sido objeto da declaração do imposto de renda apresentada descaracteriza qualquer omissão e demonstra a ilegalidade da multa.

(ix) Argumentou que após ter sido intimada, em 16/12/2002, apresentou cópia dos Registros de Licenciamento dos Veículos, comprovando a propriedade dos mesmos, inexistindo qualquer patrimônio a descoberto, razão pela qual não há que se falar na aplicação da multa de ofício de 225%.

Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

(x) Por fim, protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pela produção de prova pericial, essencial para apurar a legalidade dos valores apurados unilateralmente pela Receita Federal.

Analisando a Impugnação, a DRJ, às fls. 377/389, julgou procedente o lançamento, considerando o seguinte:

(i) Com relação à perícia contábil requerida, esta foi indeferida em razão da contribuinte não ter apresentado elementos que justificassem a emissão de parecer técnico, deixando de atender ao inciso IV, do art. 16, do PAF.

(ii) No mérito, esclareceu que o lançamento baseou-se no art. 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo à contribuinte comprovar a origem dos valores mantidos em instituição financeira. Entretanto, a contribuinte não apresentou um só documento que justificasse a sua movimentação bancária, devendo ser mantido integralmente o lançamento.

(iii) Acrescentou que, com relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, tal matéria não foi expressamente contestada pela contribuinte em sua impugnação, sendo considerada não impugnada. Por consequência, considerou-se consolidado administrativamente o crédito tributário correspondente a esta omissão de rendimentos.

(iv) Quanto o acréscimo patrimonial a descoberto, esclareceu que a Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma presunção legal ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. Entretanto, a contribuinte não apresentou documentação comprovando a origem dos recursos utilizados. Ademais, embora os veículos tenham sido adquiridos no ano-calendário 2000, foram declarados somente no ano-calendário de 2001.

(v) Com relação à multa de ofício de 75%, esclareceu que esta está prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, cabendo à autoridade administrativa tão somente aplicá-la.

Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

(vi) Quanto à aplicação da multa ao percentual de 112,5%, em relação aos depósitos junto ao Bradesco e Sudameris, entendeu cabível a sua aplicação, sob o fundamento de que a contribuinte deixou de atender às intimações para apresentar esclarecimentos e extratos bancários correspondentes. Em decorrência, a Fiscalização viu-se obrigada a lavrar Termo de Embaraço à Fiscalização, de fls. 279, pela não-entrega dos citados extratos bancários, que não foi contestado pela contribuinte.

(vii) Em relação à afirmação de seu marido apresentou à Fiscalização os requerimentos feitos aos bancos, afirmou que o procedimento fiscal instaurado em seu nome é autônomo em relação aquele em nome de seu marido. Assim, mesmo que as contas bancárias sejam conjuntas, caberia à contribuinte responder expressamente às intimações a ela feitas, bem como entregar os requerimentos e extratos bancários.

(viii) Acrescentou que, quanto à afirmação da impugnante de que o marido fez requerimento dos extratos bancários ao Bradesco e Sudameris, tais solicitações foram protocolizadas apenas em outubro/2003 (conforme fls. 183 a 187), ou seja, mais de dez meses após o início da ação fiscal, iniciada em 21/11/2002, conforme AR de fls. 02).

(ix) Quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, agravada para o percentual de 225%, aplicado sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, entendeu cabível sob o fundamento de que a contribuinte agiu dolosamente ao informar a aquisição dos veículos tão somente no ano-calendário de 2001, declarando o valor de R\$ 62.000,00, quando, na verdade, adquiriu os bens pelo valor de R\$ 92.000,00.

Argumentou, ainda, que, no ano-calendário 2001, provavelmente com a intenção de justificar o dispêndio na aquisição dos veículos, a contribuinte declarou rendimentos isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 50.000,00. No entanto, intimada pela Fiscalização, conforme intimação à fl. 327, a apresentar documentos comprobatórios desses rendimentos, a contribuinte informou, às fls. 331, que a quantia "...foi recebida de parentes por ocasião de visita ao Brasil", sem apresentar nenhuma comprovação documental.

Dessa forma, conclui que da análise dos fatos apresentados e documentação de fls. 215 a 247 a contribuinte agiu dolosamente para reduzir o

Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

montante do imposto devido no ano-calendário 2000. O agravamento da multa em 50%, passando de 150% para 225%, foi justificado pela falta de atendimento pela contribuinte quanto à apresentação dos documentos de aquisição dos veículos, solicitados expressamente pela Fiscalização conforme a intimação às fls. 42/43.

(x) Por fim, com relação aos juros de mora, a aplicação da taxa SELIC está em consonância com a legislação vigente, não cabendo a esfera administrativa deixar de aplicá-la, sob o argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade.

O Contribuinte tomou ciência da decisão e, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário. Em suas razões, a Contribuinte, em síntese:

(i) Ratificou as alegações de que o imposto, multa e juros foram apurados unilateralmente pela fiscalização, sendo o montante absurdo e ilegal.

(ii) Reiterou as afirmações de que seria incabível o agravamento da multa, uma vez que sempre esteve à disposição da fiscalização para prestar esclarecimentos.

(iii) Ratificou as alegações em relação aos extratos bancários correspondentes às contas conjuntas com seu marido, no sentido de que requereu a cópia dos documentos junto ao banco, e, como este não disponibilizou os documentos no prazo concedido pela Receita Federal, foi apresentada cópia do requerimento em 03/10/2003, demonstrando sua boa-fé. Acrescentou, ainda, que o seu cônjuge, também sob fiscalização, apresentou os extratos solicitados, sendo desnecessária a intimação da contribuinte com o mesmo propósito.

(iv) Entendeu que restou comprovado que não houve omissão quanto à existência das contas bancárias mantidas nos Bancos Bradesco S/A e Sudameris, demonstrando, dessa maneira, a ilegalidade da multa de ofício de 75%, agravada de penalidade de 50%.

(v) No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, argumentou que os veículos adquiridos constam nas declarações de imposto de renda desde o ano-calendário de 2001.

Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

(vi) Alegou, ainda, que à contribuinte é facultada a apresentação de declaração retificadora. Entretanto, no presente caso, o equívoco foi corrigido na declaração referente ao ano-calendário de 2001. Ademais, tendo a contribuinte declarado os bens de sua propriedade, não há se falar em omissão. Em decorrência, entendeu ilegal a multa aplicada sobre o suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Ademais, em 16.12.2002, apresentou a cópia dos Registros de Licenciamento dos Veículos.

(vii) Por fim, com relação à tributação dos depósitos bancários, contestou a afirmação da decisão recorrida, alegando que a autuação foi expressamente contestada em sua impugnação, ratificando o seu inconformismo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' with a vertical stroke to its left.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve como fundamentação a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal, bem como acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, o lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), que admite prova em contrário. Ocorre que a contribuinte, em sua impugnação, bem como em seu recurso, não indica, por documentos hábeis, a origem dos respectivos depósitos bancários. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e, ao contribuinte, cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Saliente-se que, para a configuração da presunção supra mencionada, não há a necessidade de comprovação de acréscimo patrimonial, sendo bastante para a constituição do crédito tributário a ocorrência de depósitos sem a comprovação de origem.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.



Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

A contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, razão pelo qual entendo que deve ser mantido o lançamento, já que caracterizada, por presunção legal, a omissão de rendimentos.

Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, de lavra do Conselheiro Luiz Antonio de Paula:

“Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita ao ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, o artigo 42 da Lei nº 09.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Recurso negado.

Número do Recurso: 145537 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 13953.000308/2004-70 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: WILSON JOSÉ PONTARA Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 25/01/2006 01:00:00 Relator: Luiz Antonio de Paula Decisão: Acórdão



Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

106-15260 Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Sueli Efigência Mendes de Britto e José Carlos da Matta Rivitti, que deram provimento parcial."

O agravamento da multa de ofício, para 112,5%, aplicada para as infrações referentes aos créditos nas contas do Bradesco e Sudameris/Ag. Ipiranga, foi motivado pela falta de atendimento da contribuinte no que tange à apresentação dos extratos de suas movimentações nesses dois bancos.

Ocorre que, como indicado pela própria DRJ na decisão recorrida, a contribuinte, em resposta às intimações afetas às contas em questão, "em 29/06/2004, a contribuinte protocolou resposta genérica à citada intimação de 31/05/2004, conforme fl. 323". O agravamento somente de ocorrer se caracterizado o não-atendimento às intimações emitidas pela autoridade fiscal autuante.

Se a contribuinte apresentou resposta, ainda que genérica, entendo que foi atendida, formalmente, a intimação, devendo ser afastado o agravamento da multa, não estando caracterizada a recusa do contribuinte ou mesmo embaraços ao procedimento de fiscalização. Se a resposta é genérica e não esclarece todos os pontos, esta não é uma motivação para o agravamento.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, ocorrido nos meses de setembro/2000 a dezembro/2000, conforme demonstrado no "Demonstrativo de Evolução Patrimonial", à fl. 41, a respectiva tributação tem amparo nos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/1988 e nos arts. 43 e 44 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Nos termos de referidos dispositivos, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Ocorre que, conforme fls. 12 a 14 dos autos (correspondentes à descrição dos fatos do Auto de Infração), os rendimentos considerados como omitidos pelo contribuinte, em razão dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, somam, apenas no ano-calendário 2000, até o mês de setembro, a quantia de R\$ 84.591,09, valores que, entendo, devem ser considerados como justificativa a toda a variação patrimonial apurada a descoberto no demonstrativo de fls. 41, que totaliza R\$ 73.493,97.



Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

Assim, considerando a apuração mensal do IRPF, entendo que os valores considerados como omitidos pelo Contribuinte, em face dos depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, realizados no mesmo ano-calendário em que foi apurado o acréscimo patrimonial a descoberto, até o mês de setembro/2000, justificam a variação patrimonial apurada, razão pela qual voto por cancelar o lançamento em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Saliente-se que, para a renda tributável apurada sobre os depósitos bancários ser reconhecida como justificativa do acréscimo patrimonial a descoberto, não é necessária a demonstração da vinculação direta dos respectivos recursos para a aquisição dos bens que geraram o acréscimo patrimonial; esta é presumida, a exemplo do que ocorre em relação aos rendimentos declarados pelo contribuinte.

No que tange à aplicação da taxa SELIC, observe que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 161, § 1º, que a taxa de juros é de 1% ao mês, se de modo diverso não dispuser a lei. Entretanto, a Lei 9065/95 instituiu a taxa SELIC, com vigência a partir de abril de 1995, conforme art. 18 de dito diploma legal. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 01.01.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais seria acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Senão vejamos:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.”

Cumpre ressaltar que discussão sobre sua constitucionalidade e legalidade de dito dispositivo legal foge à competência desta autoridade julgadora, em face de sua vinculação ao dispositivo legal, como determina a Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de caráter vinculante, a saber:

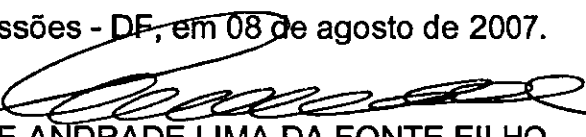
Processo nº : 19515.001148/2004-21
Acórdão nº : 102-48.694

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Está correta, portanto, a aplicação da Taxa Selic no caso concreto.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR parcial PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar o agravamento da multa de ofício aplicada ao lançamento apurado sobre a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, e cancelar o lançamento em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no ano-calendário 2000, conforme item 01 do Auto de Infração, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO